



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 047 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3818/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620860

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO REGULARMENTE ESCRITURADO – PERÍODO TRIBUTADO OBJETO DE AÇÃO FISCAL ANTERIOR – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Considerando que o contribuinte deixara de recolher o imposto antecipado, mas escriturara as notas fiscais no livro competente, a infração trata-se de atraso de recolhimento e, a multa a ser aplicada será na forma do art. 123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96. O período cobrado já fora motivo de ação fiscal anterior resultando na lavratura de outro auto de infração, vigendo apenas os meses de abril e maio de 2006 para a efetiva cobrança. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, nos meses de dezembro de 2005 a maio de 2006, no

montante de R\$ 142.305,74 (cento e quarenta e dois mil trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos anexados: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.18700, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.16007, Ordem de Serviço nº 2006.26817, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22061, Cópia de Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.23377, Planilha referente à Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado tendo como base o período de dezembro de 2005 a maio de 2006, Cópias das Notas Fiscais, Consulta de Controle de Mercadorias em Trânsito referente ao período de dezembro de 2005 a maio de 2006 e cópia de Aviso de Recebimento do Auto de Infração. (fls. 03/68)

A empresa, ora autuada, apresentou Impugnação, às fls. 72/80, argumentando em síntese, que a notificação é nula, pois o Auto de Infração não foi lavrado de forma clara e precisa, ferindo desta forma o art. 43 do Decreto nº 14.445/81.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, que dormita às fls. 85/88, resultou na procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão de procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 583/2007, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela Parcial Procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de que o sujeito passivo efetuara compras interestaduais e não recolhera o ICMS antecipado, na forma preceituada do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, doravante chamado simplesmente de RICMS (Regulamento do ICMS), no período de

dezembro de 2005 a maio de 2006, no valor principal de R\$ 142.305,74 (cento e quarenta e dois mil trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), cominando ainda com multa no mesmo valor do imposto, em consonância com o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Inicialmente em relação ao valor da multa esta deve ser revista, estabelece o artigo 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99:

Art. 42. *Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Aplica-se ao caso em tela o previsto no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Verifica-se da leitura da norma supramencionada que haverá uma redução no montante do crédito tributário já que a multa cobrada será equivalente a 50% do imposto devido.

No caso em tela, o contribuinte escriturou as notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias deixando, porém de efetuar o pagamento. Nestes casos, presume-se boa-fé por parte do contribuinte que propiciou ao Fisco o conhecimento antecipado do crédito tributário.

Em relação ao período do tributo cobrado, os meses de dezembro de 2005 a março de 2006, foram objeto de ação fiscal anterior e específica, portanto ocorrendo a identidade de demandas em relação ao período

referido, devendo-se excluir os meses supramencionados da presente. Assim, mantêm-se a exigência fiscal apenas para os meses de abril e maio de 2006

Conclusivamente, entendo que o período tributado deverá ser apenas os meses de abril e maio de 2006 e a aplicação da multa em 50% do imposto devido, o que me leva a votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 138.879,04 (abril/maio 2006)
MULTA.....	R\$ 69.439,52
TOTAL.....	R\$ 208.318,56

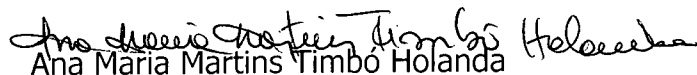
Obs.: O período refere-se a abril e maio de 2006 e a multa baseia-se no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

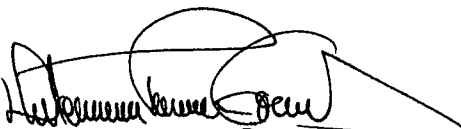
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2008.

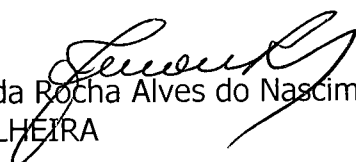

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Eliene de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO